



Colégio de Procuradores de Justiça

RESOLUÇÃO nº. 001/2013/CPJ

Institui e regulamenta a instauração e tramitação de procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do presente ato.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº. 51/2008, e conforme deliberação tomada na sua 67ª Sessão Ordinária, realizada em 04/02/2013;

Considerando o disposto no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal/88;

Considerando o que disciplina o artigo 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), reproduzido no dispositivo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 4º do Código de Processo Penal;

Considerando a regulamentação, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, das normas gerais para instauração e tramitação de procedimento investigatório criminal no âmbito dos Ministérios Públicos – Resolução nº 13, de 2 de outubro de 2006;

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento a ser adotado pelos membros deste *Parquet* na instauração e tramitação das investigações criminais;

Considerando que a regulamentação deve levar em conta os princípios e garantias constitucionais concernentes aos direitos individuais, principalmente o respeito à dignidade, à intimidade e à vida privada do indivíduo;



Colégio de Procuradores de Justiça

RESOLVE

CAPÍTULO I – DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º. O Procedimento Investigatório Criminal – PIC é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por membro do Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, com objetivo de servir à formação do juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

CAPÍTULO II – DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º. De posse de peças informativas, o membro deste Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – requisitar a instauração de inquérito policial;
- V – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

***Parágrafo único.** O representante ou qualquer interessado poderá propor recurso, dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, contra a decisão de arquivamento prevista no inciso V, deste artigo.

**Parágrafo único incluído pela Resolução nº. 002/2013/CPJ, de 20/11/2013*

Art. 3º. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º. Havendo mais de um membro com atribuição criminal, será prevento para instaurar o PIC aquele que primeiro tomou conhecimento da infração penal a ser investigada;

§ 2º. Na hipótese de atribuição criminal concorrente para o caso, a decisão de instauração do PIC caberá ao membro do Ministério Público a quem for distribuída a peça de informação, a notícia-crime, a representação ou comunicação da autoridade do Poder Público, segundo as normas internas de distribuição e tramitação de processos administrativos.

§ 3º. A distribuição deverá observar o princípio da impessoalidade e das regras internas do sistema de divisão de serviços da Instituição.

§ 4º. O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas, sob pena de incorrer em falta disciplinar;

Art. 4º. O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e conterà sempre que possível:

I – o nome e a qualificação do investigado, se conhecido, e o tipo penal que esteja incurso;

II – a descrição do fato objeto de investigação ou esclarecimentos e o meio ou a forma pelo qual dele se tomou conhecimento;

III – o nome e a qualificação do autor da notícia crime ou representação, se for o caso;

~~*IV – a notificação do investigado, quando conhecido, que se fará acompanhada de cópia da portaria;~~

**Inciso IV suprimido pela Resolução nº 009/2017/CPJ, de 06/09/2017*

V – a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se durante a investigação for constatada a necessidade de se investigar outros fatos delituosos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou expedir nova portaria, se afetos à sua área de atuação; ou determinar a extração de peças e remetê-las ao membro com atribuição para investigar.

Art. 5º. A Portaria poderá ser expedida:

I – de ofício;

II – mediante requerimento escrito de qualquer pessoa;

III – por comunicação de ocorrência de infração penal pública originada de autoridade.

***Art. 6º.** Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Colégio de Procuradores de Justiça.

**Art. 6º com redação dada pela Resolução nº. 002/2013/CPJ, de 20/11/2013*

~~**Art. 6º.** Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral de Justiça.~~

CAPÍTULO III – DA INSTRUÇÃO

Art. 7º. Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:



Colégio de Procuradores de Justiça

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – expedir notificações e intimações necessárias;

VI – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos.

§ 1º. O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses de urgências, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas), respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 3º. A notificação deverá conter a data e o número da portaria, e a faculdade do investigado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 4º. No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público poderá requisitar o auxílio de força policial.

§ 5º. As notificações, requisições e intimações serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça quando tiverem como destinatários:

a) Chefe do Poder Executivo da União ou dos Estados;



Colégio de Procuradores de Justiça

- b) Ministro de Estado ou Secretários Estaduais;
- c) Membros do Congresso Nacional ou das Assembleias Legislativas;
- d) Membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores ou dos órgãos do Poder Judiciário em segundo grau de jurisdição;
- e) Membros do Ministério Público no último grau da carreira ou que atuem perante o Poder Judiciário em segundo grau de jurisdição.

§ 6º. As autoridades relacionadas no parágrafo anterior, bem como os magistrados e os membros do Ministério Público, poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

Art. 8º. O Ministério Público, na condução das investigações, ouvirá o(s) investigado(s), salvo:

- I – quando haja dificuldade justificada em fazê-lo;
- II – em situações justificadas de urgência;
- III – quando, de qualquer modo, possa acarretar prejuízo à eficácia dos provimentos jurisdicionais cautelares.

§ 1º. A oitiva do(s) investigado(s) será(ão) realizada(s) preferencialmente ao final das investigações.

***§ 2º.** O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.

**Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 009/2017/CPJ, de 06/09/2017*

~~**§ 2º.** Na notificação, o investigado será cientificado desta condição e da faculdade de se fazer acompanhar por advogado.~~

§ 3º. O investigado poderá, no curso das investigações, requerer a juntada de documentos e outras diligências.



Colégio de Procuradores de Justiça

***§ 4º.** O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

**Parágrafo 4º incluído pela Resolução nº 009/2017/CPJ, de 06/09/2017*

***§ 5º.** O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.

**Parágrafo 5º incluído pela Resolução nº 009/2017/CPJ, de 06/09/2017*

***§ 6º.** No exame de autos sujeitos a sigilo, deve o defensor apresentar procuração.

**Parágrafo 6º incluído pela Resolução nº 009/2017/CPJ, de 06/09/2017*

***§ 7º.** O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

**Parágrafo 7º incluído pela Resolução nº 009/2017/CPJ, de 06/09/2017*

Art. 9º. As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 10. As declarações e depoimentos serão tomados por termo.

Art. 11. Quando necessária, a diligência poderá ser deprecada, assinalando-se prazo razoável para cumprimento, sendo facultado ao membro do Ministério Público deprecante o acompanhamento da(s) diligência(s), com anuência do deprecado.

Art. 12. Para fins de investigação criminal ou ajuizamento de ação penal dela decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo membro do Ministério Público ou por servidor designado.

Art. 13. A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 14. As investigações deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, se necessário, prorrogações por iguais períodos, mediante motivação nos autos.

CAPÍTULO IV – DA PUBLICIDADE

Art. 15. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, ressalvados os casos de sigilo decretado nos autos;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelo investigado ou seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na extração de cópias, nos termos do inciso I deste artigo, ressalvados os casos de sigilo decretado nos autos;

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do membro condutor das investigações, mediante decisão fundamentada, quando a elucidação do fato exigir, observadas as garantias legais do investigado e de seu advogado.

CAPÍTULO V – DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO



Colégio de Procuradores de Justiça

***Art. 16.** A conclusão da investigação será comunicada ao Colégio de Procuradores de Justiça e o prazo para o oferecimento da denúncia será contado a partir desta data.

**Art. 16 com redação dada pela Resolução nº. 002/2013/CPJ, de 20/11/2013*

~~**Art. 16.** A conclusão da investigação será comunicada à Corregedoria Geral do Ministério Público e o prazo para o oferecimento da denúncia será contado a partir desta data.~~

Art. 17. Se o membro condutor das investigações se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, deverá promover, fundamentadamente, o arquivamento dos autos, perante o juízo competente, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunicando ao Colégio de Procuradores de Justiça, com cópia da respectiva decisão.

**Art. 17 com redação dada pela Resolução nº. 002/2013/CPJ, de 20/11/2013*

~~**Art. 17.** Se o membro condutor das investigações se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, deverá promover, fundamentadamente, o arquivamento dos autos, perante o juízo competente, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunicando ao Conselho Superior do Ministério Público, com cópia da respectiva decisão.~~

Art. 18. Se houver notícias de outras provas novas, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação ao Colégio de Procuradores de Justiça.

**Art. 18 com redação dada pela Resolução nº. 002/2013/CPJ, de 20/11/2013*

~~**Art. 18.** Se houver notícias de outras provas novas, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação ao Procurador-Geral de Justiça.~~

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O membro natural poderá contar, nas investigações que conduza, com o auxílio de um ou mais membros, devendo solicitar diretamente ao substituto automático ou ao Procurador Geral de Justiça, esta na hipótese do auxílio advir do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

Art. 20. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça a instauração e condução de investigações, podendo delegá-las, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição de República e na Constituição do Estado do Tocantins.

***Parágrafo único.** No caso de arquivamento do procedimento, aplica-se a regra contida no artigo 17 desta Resolução e faculta-se, a qualquer interessado, o pedido de revisão, nos termos do artigo 20, XI, da Lei Complementar Estadual nº. 51/2008.

**Parágrafo único incluído pela Resolução nº. 002/2013/CPJ, de 20/11/2013*

Art. 21. Nas investigações serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 22. Cada órgão de execução responsável manterá controle atualizado das investigações criminais, informando os dados no relatório estatístico destinado à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 23. Os membros do Ministério Público deverão promover, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, se necessário, a adaptação a esta Resolução das investigações criminais em curso na respectiva Promotoria de Justiça.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



Colégio de Procuradores de Justiça

Palmas, 28 de fevereiro de 2013.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores